



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

**DADOS DO PROCESSO**

<b>PROCESSO:</b>	00038/2020/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais)
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Portaria n. 241/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 02.05.2017 (P.1 ID848328)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 (P.1 ID848328)
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	DOM n. 5.443 de 03.05.2017 (P.2 ID848328)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO</b>	R\$ 12.843,73 (P.15-16 ID848331)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

**DADOS DO SERVIDOR**

<b>NOME:</b>	<b>Elizeu Hozana Sampaio</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	26824 (P.1 ID848328)
<b>CARGO:</b>	Assistente de Arrecadação, classe C, referência I, 40 horas (P.1 ID848328)
<b>CPF:</b>	077.601.912-00 (P.105 ID848335)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (P.105 ID848335)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	14.03.1979 (P.13 ID848329)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	03.08.1959 (P.105 ID848335 )
<b>SEXO:</b>	Masculino
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Não (P.106 ID848335)

**I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida ao Senhor **Elizeu Hozana Sampaio**, com fundamento nos termos do Artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.



O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa n. 005/1996<sup>1</sup> (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/1996<sup>2</sup>.

## II. DOCUMENTOS QUE DEVEM SER DIGITALIZADOS E ENVIADOS AO TCE/RO

O art. 2º, §1º da Instrução Normativa n. 50/17 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	P.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1-2 ID848328
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		3-12 ID848329
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;			N/A
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		13 ID848330 17 ID848331
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de	-	-	-

<sup>1</sup> Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

<sup>2</sup> Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;			
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

Realizada a análise documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017.

### III. DO TEMPO DE SERVIÇO

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
14.297 dias, ou seja, 39 anos, 2 meses e 2 dias <sup>3</sup> .	14.302 dias, ou seja, 39 anos, 2 meses e 7 dias <sup>4</sup> .	η

(✓) Confere (η) Não confere

Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição feita por esta unidade técnica com aquela realizada pela Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho (P.11 ID848329) obtém-se uma diferença de 5 (cinco) dias. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para macular o direito do ex-servidor, conforme será visto a seguir.

### IV. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005	Proventos integrais, calculados com base de cálculo na última remuneração e com paridade.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

<sup>3</sup> Tempo computado até o dia anterior a inativação do ex-servidor, considerando os efeitos retroativos constantes na Portaria publicada na imprensa oficial (P.2 ID848328).

<sup>4</sup> Conforme Certidão de (P.11 ID848329).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal**

### V. DOS PROVENTOS

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados com base de cálculo na última remuneração e com paridade.	R\$ 12.843,73 (P.15-16 ID848331)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

### VI. CONCLUSÃO

Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o Senhor **Elizeu Hozana Sampaio** faz jus a ser aposentado voluntariamente, com proventos integrais e com paridade, nos termos do Artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.

### VII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2020.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal**

---

**Jailton Delogo de Jesus**  
Auditor de Controle Externo  
Cadastro 477

Supervisão,

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 16 de Janeiro de 2020



**MICHEL LEITE NUNES RAMALHO**  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4

Em, 16 de Janeiro de 2020



**JAILTON DELOGO DE JESUS**  
Mat. 477  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO